

**Artigo 3.º**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 204/99**

de 9 de Junho

Os princípios orientadores da política florestal definida na Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto (Lei de Bases da Política Florestal), nomeadamente os relativos ao aumento da produção florestal e à conservação da floresta e dos recursos naturais associados, implicam, entre outras medidas de política, a adopção de planos regionais de ordenamento florestal (PROF), promovendo a produção sustentada de bens e serviços por eles fornecidos e definindo zonas de intervenção prioritária para os diversos agentes públicos e privados.

Para além dos objectivos gerais de curto prazo acima descritos, no futuro, a adopção destes instrumentos de ordenamento e planeamento florestal permitirá igualmente a aplicação regional não só das directrizes estratégicas nacionais mas também a monitorização da gestão florestal sustentável, de acordo com critérios actualmente em discussão em diversos fóruns nacionais e internacionais.

Como instrumentos sectoriais de gestão territorial, os PROF deverão compatibilizar-se com os instrumentos de desenvolvimento e de planeamento territorial e assegurar a contribuição do sector florestal para a sua elaboração e alteração, no que respeita especificamente à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, através da integração nesses planos das acções e medidas propostas.

Importa igualmente ter presente que, com a introdução inovadora do ordenamento florestal regional na legislação portuguesa, se visa garantir uma efectiva e profícua cooperação entre o Estado e os proprietários florestais privados, responsáveis pela gestão da maior parte do património florestal, num processo de planeamento que se pretende contínuo, de carácter decididamente operacional e eficazmente suportado por diversos instrumentos técnicos e financeiros, já hoje disponíveis ou previstos na Lei de Bases da Política Florestal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e nos termos da

alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente diploma regula o processo de elaboração, de aprovação, de execução e de alteração dos planos regionais de ordenamento florestal a aplicar nos espaços florestais, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto (Lei de Bases da Política Florestal).

**Artigo 2.º**

**Organização dos espaços florestais**

A organização dos espaços florestais faz-se em cada região através de planos de ordenamento na óptica do desenvolvimento sustentado e de forma articulada com os restantes instrumentos de gestão territorial e designados por planos regionais de ordenamento florestal (PROF).

**Artigo 3.º**

**Princípio de cooperação**

As relações entre os instrumentos de planeamento e a sua execução e desenvolvimento obedece a um princípio de cooperação entre as entidades públicas e privadas envolvidas, nomeadamente os municípios.

**Artigo 4.º**

**Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Áreas críticas — áreas que, do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, impõem normas especiais de intervenção;
- b) Espaços florestais — terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração;
- c) Estratos — conjunto de parcelas que têm em comum um determinado atributo, designadamente a utilização do solo, a espécie florestal ou a classe de idade;
- d) Exploração florestal e agro-florestal — prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por arvoredos florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos ou não a uma gestão conjunta;
- e) Operações silvícolas mínimas — intervenções tendentes a impedir que elevem a níveis críticos o risco de ocorrência de incêndio, bem como aquelas que visem impedir a disseminação de pragas e doenças;
- f) Ordenamento florestal — conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;
- g) Produção sustentada — oferta regular e contínua de bens e serviços.

## SECÇÃO II

## Planos regionais de ordenamento florestal

## Artigo 5.º

## Noção

1 — Os PROF são instrumentos de política sectorial que incidem exclusivamente sobre os espaços florestais, como tal definidos na alínea *b*) do artigo 4.º do presente diploma, e estabelecem normas específicas de intervenção sobre a ocupação e utilização florestal destes espaços, de modo a promover e garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, na salvaguarda dos objectivos da política florestal nacional.

2 — Em caso de sobreposição de áreas abrangidas pelos PROF e por planos especiais de ordenamento do território, os PROF integrarão as disposições neles contidas relativamente à ocupação e utilização florestal de faixas ou áreas de protecção especial.

3 — As normas constantes dos PROF vinculam directamente todas as entidades públicas e enquadram todos os projectos e acções a desenvolver nos espaços florestais públicos e privados.

4 — Os planos directores municipais relativos à área abrangida pelos PROF devem integrar, na primeira alteração a que são sujeitos, as normas constantes dos PROF.

## Artigo 6.º

## Âmbito geográfico

Os PROF têm como base territorial de referência as unidades de nível III da nomenclatura das unidades territoriais para fins estatísticos (NUTS), aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro.

## Artigo 7.º

## Conteúdo

1 — Os PROF são compostos por um regulamento e pela respectiva cartografia anexa, devendo conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Caracterização biofísica e sócio-económica da região;
- b) Definição de objectivos gerais de protecção, conservação e fomento da floresta e outros recursos naturais associados e dos objectivos específicos a atingir nas diversas categorias de utilização demarcadas nos espaços florestais objecto do PROF;
- c) Identificação dos modelos gerais de silvicultura e de gestão dos recursos florestais mais adequados;
- d) Definição das áreas críticas;
- e) Definição das prioridades de intervenção florestal quanto à sua natureza e repartição no tempo e no território;
- f) Dimensão a partir da qual as explorações florestais privadas são sujeitas a um PGF.

2 — O conteúdo das alíneas anteriores consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Os elementos constantes das alíneas do n.º 1, com excepção da alínea *a*), constituem o regulamento do PROF, que, juntamente com a cartografia anexa, será publicado no *Diário da República*.

## Artigo 8.º

## Elaboração

1 — A elaboração dos PROF compete às direcções regionais de agricultura.

2 — A elaboração dos PROF é determinada por resolução do Conselho de Ministros, da qual devem, nomeadamente, constar:

- a) O âmbito territorial do PROF, com menção expressa das autarquias locais envolvidas;
- b) O prazo de elaboração;
- c) A composição da comissão mista de acompanhamento prevista no artigo 9.º

## Artigo 9.º

## Acompanhamento

1 — Em cada direcção regional de agricultura é criada uma comissão mista com funções de acompanhamento da elaboração dos PROF.

2 — O acompanhamento mencionado no número anterior deve ser assíduo e continuado, devendo, no final dos trabalhos de elaboração, formalizar-se num parecer escrito e assinado pelos representantes das entidades envolvidas, com menção expressa da orientação defendida.

3 — A comissão mista de acompanhamento integra, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Um representante da direcção regional de agricultura da área a que respeita o PROF, que preside;
- b) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, quando este for territorialmente competente, ou, nos restantes casos, um representante da direcção regional de ambiente da área a que respeita o PROF;
- d) Um representante da comissão de coordenação regional da área a que respeita o PROF;
- e) Um representante de cada um dos municípios da área abrangida pelo PROF;
- f) Um representante do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- g) Três representantes das organizações de proprietários florestais da área abrangida pelo PROF;
- h) Um a três representantes a eleger pelos órgãos de administração dos baldios existentes na área de incidência de cada PROF;
- i) Um a três representantes das organizações de indústrias florestais com maior representatividade na área abrangida pelo PROF.

## Artigo 10.º

## Coordenação

1 — Compete à autoridade florestal nacional coordenar a elaboração dos PROF com vista a assegurar a sua harmonização.

2 — Para efeito do disposto no número anterior é criado na Direcção-Geral das Florestas um gabinete técnico que reveste a natureza de um grupo de projecto e funciona até à integral cobertura do território nacional através dos PROF.

#### Artigo 11.º

##### Concertação

1 — Concluída a elaboração do PROF, a direcção regional de agricultura remete o mesmo para parecer às entidades que, no âmbito da comissão mista de acompanhamento, hajam formalmente discordado das orientações nele expressas e outras entidades públicas e privadas com interesses relevantes nos espaços florestais.

2 — Os pareceres referidos no número anterior devem ser emitidos no prazo de 30 dias, interpretando-se a falta de resposta dentro desse prazo como parecer favorável.

3 — Recebidos os pareceres, a direcção regional de agricultura promove a realização de reuniões com as entidades que os tenham emitido, tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objecções formuladas, nos 30 dias subsequentes.

#### Artigo 12.º

##### Participação

1 — A proposta de PROF, acompanhada dos pareceres das entidades consultadas e da comissão mista de acompanhamento, é submetida a discussão pública, que consiste na recolha de observações e sugestões sobre as soluções da proposta de PROF.

2 — O período de discussão pública é aberto através de editais nos locais de estilo e mediante aviso publicado em dois dos jornais mais lidos na área de intervenção do plano, um dos quais de âmbito nacional, devendo os avisos e editais indicar o período de duração da discussão, os locais onde se encontram expostos os planos e a forma como os interessados devem apresentar as observações ou sugestões.

3 — O período de discussão pública e de exposição dos planos na direcção regional de agricultura e nos municípios incluídos no respectivo âmbito de aplicação tem a duração de 30 dias e deve ser anunciado com a antecedência mínima de 8 dias.

4 — Findo o período de discussão pública, a direcção regional de agricultura pondera os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta de PROF para aprovação.

#### Artigo 13.º

##### Aprovação registo e publicidade

1 — Os PROF são enviados à autoridade florestal nacional que emite parecer no prazo de 30 dias e os submete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para efeitos da sua apreciação em Conselho de Ministros.

2 — Os PROF revestem a forma de decreto regulamentar e são registados na Direcção-Geral das Florestas e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano.

3 — Os PROF são publicados no *Diário da República*, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 7.º, e em dois dos jornais mais lidos na área de intervenção do plano, um dos quais de âmbito nacional.

#### Artigo 14.º

##### Monitorização

Compete às direcções regionais de agricultura o acompanhamento da aplicação dos PROF e a elaboração de relatório anual da sua execução.

#### Artigo 15.º

##### Validade e alteração

1 — Os PROF têm um período máximo de vigência de 20 anos, contados a partir da data da sua publicação.

2 — Os PROF podem ser sujeitos a alterações periódicas, de cinco em cinco anos, tendo em consideração os relatórios anuais previstos no artigo 14.º do presente diploma, ou a alterações intermédias, sempre que ocorra qualquer facto relevante que o justifique.

3 — A alteração de um PROF segue o processo definido no presente diploma para a sua elaboração e aprovação.

### SECÇÃO III

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 16.º

##### Prazo de elaboração

A total cobertura do País por PROF deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 17.º

##### Operações de arborização ou re-arborização

A partir da publicação de cada PROF, as acções previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, decorrentes de operações de arborização ou re-arborização e realizadas na área por ele abrangida, consideram-se sujeitas a regime legal específico, para efeitos do n.º 1 do artigo 2.º do referido decreto-lei.

#### Artigo 18.º

##### Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a execução administrativa do presente diploma cabe aos órgãos competentes das respectivas administrações regionais.

#### Artigo 19.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) Os Decretos-Leis n.ºs 439-E/77, de 25 de Outubro, e 79/78, de 27 de Abril;
- b) O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro.

## Artigo 20.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO I

## Conteúdo dos planos regionais de ordenamento florestal

I — Caracterização biofísica e sócio-económica da região:

1 — Elaboração de cartografia temática na escala de 1:25 000 ou, nalgumas situações específicas, recorrendo a escalas superiores, abordando:

- a) A utilização predominante do solo;
- b) A caracterização geomorfológica;
- c) A rede hidrográfica e correspondentes bacias.

2 — Classificação do espaço florestal objecto do PROF segundo estratos resultantes da sobreposição dos três tipos de cartografia anteriormente referidos e caracterizados por:

- a) Composição dos povoamentos e grau de coberto;
- b) Acessibilidade interna e externa do espaço florestal;
- c) Graus de risco do ponto de vista de conservação do solo e da água;
- d) Regime jurídico da propriedade onde se situam;
- e) Ecossistemas sensíveis a conservar;
- f) Fragilidade face ao risco e perigo de incêndios;
- g) Intensidade de utilização em actividades de recreio.

3 — Caracterização sócio-económica da região, identificando:

- a) Estruturas fundiárias e regime jurídico das propriedades;
- b) Relação entre o espaço florestal e os espaços agrícolas;
- c) Relação entre a floresta e as populações rurais;
- d) Relação entre a floresta e as populações urbanas;
- e) Relação entre a floresta e as indústrias florestais.

4 — Identificação e demarcação das áreas florestais objecto de financiamento público.

5 — Identificação e demarcação das restrições de utilidade pública e servidões administrativas.

II — Definição de objectivos gerais de protecção, conservação e fomento da floresta e outros recursos naturais

e dos objectivos específicos a atingir nas áreas demarcadas. — Definição dos principais objectivos do PROF, de acordo com os diversos interesses privados e públicos envolvidos.

III — Identificação dos modelos gerais de silvicultura e de gestão de recursos florestais e associados mais adequados:

1 — Definição dos procedimentos a adoptar com vista à concretização dos objectivos dos planos, considerando vários cenários alternativos na harmonização dos diferentes interesses dos utilizadores da floresta:

1.1 — Quanto à silvicultura (natureza, dimensão e peso dos cortes);

1.2 — Quanto à alteração do uso do espaço florestal:

- a) Reduções da área florestal;
- b) Expansão da área florestal;

1.3 — Quanto à alteração da composição da floresta existente;

1.4 — Quanto à adopção de medidas especiais relativamente à protecção de algumas espécies;

1.5 — Quanto à definição dos espaços mais favoráveis ao fomento da fauna e das actividades cinegéticas e aquícolas;

1.6 — Quanto às acções que permitam o fomento da exploração de outros recursos florestais, nomeadamente a apicultura, a produção de frutos e cogumelos e o recreio.

IV — Definição das áreas críticas, nomeadamente do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, bem como das normas de silvicultura e de utilização sustentada de recursos a aplicar nestes espaços.

V — Definição das prioridades de intervenção quanto à sua natureza e repartição no tempo e no território:

1 — Organização regional da prevenção e combate dos incêndios florestais em articulação com os PMIF eventualmente já em vigor.

2 — Intervenções silvícolas específicas.

3 — Acções de correcção torrencial.

VI — Dimensão a partir da qual as explorações florestais privadas são sujeitas a um PGF.

## Decreto-Lei n.º 205/99

de 9 de Junho

Os princípios orientadores da política florestal definida na Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto (Lei de Bases da Política Florestal), nomeadamente os relativos ao reconhecimento da floresta como um recurso natural renovável, à necessidade de o uso e a gestão da floresta serem levados a cabo de acordo com políticas e prioridades de desenvolvimento nacionais articuladas com as políticas sectoriais de âmbito agrícola, ambiental e de ordenamento do território e ainda de os recursos da floresta e dos sistemas naturais associados serem geridos num quadro de desenvolvimento rural integrado, determinam a necessidade da adopção e aplicação de planos de gestão florestal (PGF) que estabeleçam normas específicas de intervenção sobre a ocupação e utilização dos espaços florestais, promovendo a produção sustentada de bens e serviços por eles fornecidos.

Por outro lado e ainda de acordo com a Lei de Bases da Política Florestal cabe ao Estado definir normas reguladoras da fruição dos recursos naturais e são definidos os planos de gestão florestal como o instrumento básico